



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 631/2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 07/07/05
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002761/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200307868
RECORRENTE: DOLE EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS – PROCEDÊNCIA. A empresa se creditou indevidamente do ICMS Frete referente ao transporte de veículos novos, sujeitos a substituição tributária. Restou comprovada a ocorrência da infração tributária apontada na peça basilar. Penalidade do art. 123, I, "c" da Lei no 12.670/96, com redação dada pela Lei no 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

B

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte de falta de Recolhimento, na forma e nos prazos regulamentares, nos meses de maio a setembro e dezembro de 2000, em decorrência do aproveitamento de crédito indevido de ICMS referente ao fretes constantes nos conhecimentos de transporte rodoviário alusivos às notas fiscais de aquisição de veículos que estão sujeitos à substituição tributária, no valor de R\$ 30.366,40 (trinta mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "c", do mesmo dispositivo legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Aviso de Recebimento, Demonstrativo de ICMS que deixou de ser recolhido, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Cópia dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, Aviso de Recebimento, Termo de juntada do AR e Pedido de dilatação de prazo para apresentação de Impugnação estão acostados às fls. 03/280.

Impugnação às fls. 283/286, argumentando, em síntese, a nulidade do auto de infração em face de o mesmo ter sido lavrado por autoridade impedida, posto que a autuação se dera extemporaneamente.

Decisão Singular às fls. 289/292 pela procedência da Ação Fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 299/304 alegando, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal em virtude do impedimento do agente fiscal para lavrar o auto de infração, uma vez que a conclusão da fiscalização se dera extemporaneamente. No mérito, argumenta que os créditos utilizados são devidos, posto que foram contratados com cláusula FOB. Quanto à multa, ressalta o seu recolhimento, posto que recolheu todo o imposto devido.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 263/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 308/310, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrônica consultória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que atribuiu o Parecer às fls. 311.

Enc. o Relatório. 

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal posta à apreciação deste Colegiado versa sobre a utilização, no período de maio a setembro e dezembro de 2000, de crédito indevido de ICMS referente aos fretes pagos em virtude da aquisição interestadual de veículos sujeitos à substituição tributária, ocasionando, conforme relato contido na peça basilar, uma falta de recolhimento do imposto no montante de R\$ 30.366,40 (trinta mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

A atuada, em sua peça recursal, argumentou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em razão do impedimento da autoridade fazendária para proceder à autuação, posto que a fiscalização não fora concluída dentro do prazo estabelecido pela legislação. No mérito, argumenta que os créditos utilizados são devidos, posto que foram contratados com cláusula FOB. Quanto à multa, ressalta o seu descabimento, posto que recolheu todo o imposto devido.

Contudo, não carece acolhida a sua tese de defesa, uma vez que:

- o presente auto de infração fora lavrado dentro do prazo previsto na lei e a conclusão dos trabalhos de fiscalização (§ 2º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97), posto que, consoante o art. 29 da Lei nº 12.732/97, os prazos só se iniciam em dia de expediente normal na repartição que tramite o processo ou deve ser praticado o ato, assim, o início da contagem se deu somente no dia 22 de abril de 2003, portanto, dentro do prazo legal;

- restou comprovado através do Diário Oficial do Estado do dia 10/04/2003, relacionado aos autos às fls. 305, que no dia subsequente ao da realização da intimação do sujeito passivo a respeito do início da fiscalização, não houve expediente normal no órgão fazendário;

- o Decreto nº 24.569/97 em seu art. 450 veda a utilização de crédito fiscal do ICMS para fins de compensação ou dedução do imposto devido em favor do Estado.

Portanto, suas afirmações não devem prosperar uma vez que consta nos autos do processo em epígrafe prova suficiente da materialidade do ilícito fiscal apontado na exordial.

Assim, a Atuada deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da lei nº 12.670/96, com a seguinte redação dada pela Lei nº 13.411/2017:

"Art. 123 ...

I- ...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não

compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto”.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


ICMS = R\$	30.366,40
MULTA = R\$	30.366,40
TOTAL = R\$	60.732,80

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DOLE EQUIPAMENTOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte, por impedimento da autoridade autuante, em razão da contagem de prazo estar de acordo com a legislação, uma vez que meio expediente não caracteriza dia de expediente normal na repartição. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2005.

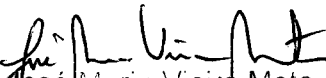

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Reginusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO